



Número: **0600565-51.2020.6.16.0068**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **19/11/2020**

Processo referência: **0600565-51.2020.6.16.0068**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura,**

Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura Coletivo RRC**

nº0600565-51.2020.6.16.0068, (DRAP - 0600542-08.2020.6.16.0068) que deferiu a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura interposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ourandir Cordeiro dos Santos, para concorrer ao cargo de Vereador. (Ação de impugnação ao Registro de candidatura do impugnado, candidato pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em Cascavel/PR, com fundamento na ausência de quitação eleitoral. O candidato não comprovou as condições constitucionais de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal) uma vez que não está no pleno exercício dos direitos políticos por estar com sua inscrição eleitoral na situação de cancelado e, consequentemente, não pode votar nem ser votado nestas eleições municipais. Além disso, e apesar de ter comprovado o recolhimento das multas referentes às ausências às urnas, encontra-se pendente a apresentação das contas de campanha nas eleições municipais do ano de 2012. A plenitude do gozo dos direitos políticos e a apresentação de contas de campanha eleitoral são requisitos para a quitação eleitoral, o que não foi comprovado pelo candidato (art. 28, § 2º da Resolução TSE 23.609/2019 e art. 11, § 7º da Lei 9.504/97). RE1

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OURANDIR CORDEIRO DOS SANTOS (RECORRENTE)	FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22380 316	09/12/2020 17:38	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600565-51.2020.6.16.0068

RECORRENTE: OURANDIR CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI - PR0031466

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado do(a) RECORRIDO:

Relator:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por OURANDIR CORDEIRO DOS SANTOS, em face de sentença proferida pela 68ª Zona Eleitoral de Cascavel, que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, indeferindo o seu registro, ante a ausência de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas relativas ao pleito de 2012, em que foi candidato ao cargo de vereador.

Em suas razões recursais (ID 20153766), aduz que a certidão emitida pela 68ª Zona Eleitoral de Cascavel faz menção única e exclusivamente à irregularidade na prestação de contas. Sustenta que o impugnante não prova a ausência de prestação de contas, o que é indispensável para a propositura da ação, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Afirma preencher os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019 e que a r. sentença foi proferida fora do prazo legal. Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso, para que se defira o seu registro de candidatura.

Apresentadas contrarrazões (ID 20154116), o Ministério Públíco Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença, por entender que o recorrente não sanou a irregularidade apontada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade (ID 20478166 e ID 22181316).



Embora devidamente intimado (ID 21148216), nos termos do art. 10, do CPC, a apresentar manifestação quanto à tempestividade, o recorrente deixou transcorrer o prazo, conforme certidão ID 22216916.

DECIDO

Antes de afirmar o conhecimento do recurso é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe que:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 78. Os prazos a que se refere esta Resolução são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XVII, da Resolução nº 23.624/2020)

Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral assevera que:

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



Pois bem, compulsando os autos, infere-se que o presente feito foi concluso ao Exmo. Juiz Eleitoral em 06/11/2020, sendo a r. sentença proferida em 08/11/2020 e publicada na mesma data.

Assim, como a publicação da sentença ocorreu antes de três dias contados da conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral, o prazo para a interposição do recurso inicia-se apenas após o final do tríduo, tendo se encerrado, portanto, em 12/11/2020, nos termos do artigo 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ressalte-se que como se trata de Registro de Candidatura e do período eleitoral o prazo não se suspende aos sábados, domingos e feriados.

Desse modo, como o recurso foi interposto em 13/11/2020 e termo final ocorreu em 12/11/2020, após o prazo legal para a apresentação, deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem argumentos ou fundamentos para afastar a intempestividade do recurso eleitoral, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Procuradoria Regional Eleitoral e decido no sentido de não conhecer do recurso, ante a sua intempestividade, em vista do disposto no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e no artigo 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Autorizo à Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

